



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805
Cep: 70046-900 - Brasília-DF
Telefones: (61) 313-1382 - Fax: (61) 313-1721

Ementa Pagamento de GCG a servidor cedido ao governo do Estado do Ceará, para cargo de Assessor Especial para assuntos internacionais.

Ref. FAX datado de 29 de julho de 2004

Interessado: José Nelson Bessa Maia

Assunto: Pagamento da GCG a servidor cedido ao Governo do Estado do Ceará, para cargo de Assessor Especial para Assuntos Internacionais.

D E S P A C H O

1. Trata-se de servidor público federal, ocupante do cargo de Analista de Finanças e Controle, cedido ao Governo do Estado do Ceará para o exercício do cargo de Assessor Especial para Assuntos Internacionais, que requer desta Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas/COGES/SRH estudo acerca da correlação do referido cargo em comissão com o cargo de Natureza Especial-NES no âmbito da esfera do Governo Federal, para efeito de percepção da Gratificação do Ciclo de Gestão-GCG, de que a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003.

2. Desde logo é preciso esclarecer que o cargo de Assessor Especial para Assuntos Internacionais da estrutura do Gabinete do Governador do Estado do Ceará, foi criado pela Lei Estadual nº 12.428, de 26 de abril de 1995, e que de acordo com o seu art. 1º tem remuneração, prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Secretário de Estado.

3. Todavia, antes de entrar no mérito da questão necessário se faz uma breve abordagem acerca das normas que disciplinaram o pagamento da Gratificação do Ciclo de Gestão, destacando o art. 10 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, que remete aos critérios dos arts. 1º, 7º e 8º da Lei nº 9.625, de 1998 e 16 e 17 da Lei nº 9.620, de 1998, para efeitos de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão-GCG.

4. É o texto dos mencionados dispositivos legais:

***“Art. 7º O titular de cargo efetivo das carreiras referidas no art. 1º, quando investidos em cargo em comissão de Natureza Especial ou equivalente, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDP calculada com o máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.*”**

(Despacho sfc aplicação do art. 54 lei 9784)

Art.8º. O titular de cargo efetivo das carreiras e cargos referidos no art. 1º, quando não se encontrar nas respectivas situações ali definidas, somente fará jus à GDP

**I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, p
calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em ex
ou entidades cedentes:**

**II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distint
no art. 1º e no inciso anterior, da seguinte forma:**

**a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial,
equivalentes, perceberá a GDP em valor calculado com base no disposto**

**b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalentes, p
valor calculado com base em setenta e cinco por cento do limite máximo
para a avaliação de desempenho.**

**Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido no inciso
ou entidade de origem do servidor.”**

5. Os arts. 16 e 17 da Lei nº 9.620, de 1998, contém as mesmas regras dispostas nos artigos retromencionados.

6. Com efeito, os cargos comissionados pertencentes à estrutura do Governo Federal e o cargo de Assessor Especial para Assuntos Internacionais guardam correlação entre si, porém, essa identidade é insuficiente para a concessão da GCG, uma vez que as prescrições dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.625, de 1998, são exigências básicas, de conteúdo específico, e se desatendidas, resta à administração negar provimento. Importa realçar que a norma trazida à colação prevê a concessão da GCG somente para aqueles cedidos no âmbito do Governo Federal, não trazendo qualquer regulamentação favorável aos cedidos para Estados, Municípios ou para o Distrito Federal.

7. Em suma, na inteligência da legislação apresentada, não cabe o pagamento da GCG nos casos de afastamento de servidor público de carreira do Ciclo de Gestão, para Estado Município e Distrito Federal por absoluta falta de amparo legal.

8. No entanto, com o advento da Lei nº 10.470, de 25 de julho de 2002, vislumbra-se o pagamento dessa vantagem pecuniária com fundamento no seu art. 3º:

**“Art. 3º. É de responsabilidade do órgão cessionário, o pagamento da re
dos servidores da Administração Pública Federal cedidos, na forma da le
Municípios para o exercício de cargos equivalentes aos de Natureza Esp
DAS, de níveis 5 inclusive as parcelas relativas às gratificações de desem
produtividade, calculadas em seu valor máximo.”**

9. A regra trazida pelo art. 3º tem um cunho único, qual seja: o pagamento das parcelas relativas às gratificações de desempenho ou de produtividade, no seu valor máximo, mesmo que o exercício seja fora dos domínios da Administração Pública Federal.

10. Em que pese as normas que instituíram e disciplinaram a GCG terem traçado contornos específicos para o pagamento (Lei nº 9620 e 9625, de 1998 e MP nº 2.229-43, de 2001), o art. 3º da Lei nº 10.470, de 2002, veio acrescentar àquelas disposições mais uma possibilidade de pagamento, no intuito de preservar o status remuneratório daqueles servidores que emprestam seus serviços aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

11. Portanto, pode-se concluir que ao servidor da carreira do ciclo de gestão é devida a concessão da GCG quando em exercício de cargo em comissão níveis DAS 5, 6 e de Natureza Especial, nos moldes do art. 3º da Lei nº 10.470, de 2002.

12. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas/COGES/SRH/MP.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT. SIAPE Nº 659605

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA
Chefe da DIORC

De acordo. Transmito ao Ministério da Fazenda, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGES/SRH/MP, informando acerca da concessão de GCG nos casos de afastamento de servidor público para Estado, Município e Distrito Federal.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas/SRH

(Despacho sfc aplicação do art. 54 lei 9784)